



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600333-11.2020.6.21.0000

Procedência: SÃO MARCOS - RS (137.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS

Recorrente: SAMUEL ANTONIO CASAL GRISON

Recorrido: JUÍZO DA 137.^a ZONA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA FILIAÇÃO E DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, NÃO É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE FILIAÇÃO PARA QUEM PRETENDE SE CANDIDATAR. PRAZO JÁ CONSUMADO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107/2020. INTELIGÊNCIA DO SEU ART. 1º, § 2º. **Parecer, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Subsidiariamente, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SAMUEL ANTONIO CASAL GRISON em face da decisão exarada pelo Juízo da 137.^a Zona Eleitoral de São Marcos/RS (ID 6932433) que indeferiu o seu pedido de reabertura de prazo de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, SAMUEL ANTONIO CASAL GRISON interpôs recurso eleitoral (ID 6932633), pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do registro de sua candidatura, uma vez que se filiou ao partido Patriota em 13.08.2020, fora do prazo legal, por conta do fechamento do cartório eleitoral devido à pandemia.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6940083).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente no PJE em 03.09.2020 (ID 6932483), sendo que os 10 dias, contados a partir de 04.09.2020, findaram em 13.09.2020 e o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em 11.09.2020 (ID 6932633) Destarte, observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.I.II – Da extinção do feito sem resolução do mérito – ausência de interesse de agir – inadequação da via eleita

O autor ajuizou a presente ação para que fosse reaberto o prazo para filiação partidária, de forma que pudesse registrar sua candidatura. Nesse sentido, afirma que estaria filiado ao partido Patriota desde 13.08.2020. Em sede recursal, postula o deferimento do registro da sua candidatura a vereador.

Como se vê, o pleito do autor deve ser objeto de análise pela Justiça Eleitoral quando do requerimento do registro de sua candidatura.

Descabida a propositura de ação seja para flexibilizar o prazo de filiação partidária para fins de registro de candidatura, seja para, como postulado no recurso, deferir o próprio registro da candidatura.

Esse egrégia Corte já se manifestou no sentido de que as questões relacionadas ao registro de candidatura, como é o caso da filiação partidária, devem ser objeto de decisão no próprio processo de registro, consoante se extrai dos julgados proferidos, recentemente, nos Recursos Eleitorais ns. 0600015-43.2020.6.21.0092 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600062-37.2020.6.21.0150, em feitos análogos, em que se buscava o reconhecimento da filiação partidária

A inadequação da via eleita conduz à extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

II.II - MÉRITO

Na eventualidade de ser rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

Não assiste razão ao recorrente.

Nesse sentido, o prazo de seis meses, contado da data do pleito, para filiação de quem pretendia se candidatar nas eleições deste ano, previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97, já havia se consumado quando da publicação da Emenda Constitucional que alterou a data das eleições, razão pela qual não mais pode ser alterado, nos termos do § 2º do art. 1º da EC 107/2020, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º

(...)

§ 2º Os demais prazos fixados na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e na [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#), que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Subsidiariamente, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL